ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.725698/2009-96
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10580.725698/2009-96 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **2802-002.519 – 2ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 18 de setembro de 2013 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Embargante** | RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DAS TESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO E DE IMPRESTABILIDADE DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA.

Não é de se conhecer dos embargos quanto a alegada quebra do princípio constitucional da isonomia, de vez que já suficientemente enfrentada a questão pelo acórdão recorrido, conhecendo-se do recurso quanto aos demais fundamentos nele contidos.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE TAIS DISPOSITIVOS NO PRESENTE ADMINISTRATIVO (ART.62 DO REGIMENTO DO CARF) E AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

Não se havendo enfrentado suficientemente a alegação de não-incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte, sobre rendimentos recebidos a destempo, é de acrescer-se fundamentação à decisão recorrida no sentido do caráter tributário de tais verbas, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes do CARF em sentido contrário.

OMISSÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É de ser suprida a omissão apontada quanto à alegação de omissão sobre erro na base de cálculo do lançamento impugnado, corretamente realizada pela autoridade autuante.

Embargos conhecidos em parte, e na parte conhecida acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer parcialmente dos embargos e na parte conhecida acolhê-los, mantendo-se a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas acrescendo a sua fundamentação nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 19/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello(relator). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata a presente hipótese de embargos de declaração opostos por Raimundo Nonato Borges Braga, nos quais alega a Embargante a existência de contradição, e de omissão, esta consubstanciada na falta de exame dos seguintes fundamentos veiculados em seu recurso voluntário:

(i) Imprestabilidade da Base de Cálculo, e;

(ii) Não incidência do Imposto de Renda sobre Juros de Mora.

Destarte, analisando o Acórdão embargado, é de se reconhecer que a questão da imprestabilidade da base de cálculo utilizada pelo lançamento e da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora da verba paga a destempo não restaram suficientemente enfrentadas, razão pela qual é se de recomendar a admissão dos embargos neste particular.

Todavia, o mesmo não se pode admitir com relação ao fundamento da suposta contradição, pois o que pretende o Embargante neste particular é o mero reexame da causa, à luz da argumentação nova contida nos embargos de declaração.

Em verdade, o dispositivo legal do Estado da Bahia que autoriza o pagamento da verba cuja tributação é objeto do litígio apenas diz que a mesma tem caráter indenizatório, não que é isenta de IRPF, sendo certo que é de correntia sabença o fato de que nem toda indenização é isenta do IRPF, como sói ser, por exemplo, o caso de lucros cessantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, nenhuma declaração de inconstitucionalidade foi proferida nem mesmo pode se dizer que a qualquer dispositivo legal do Estado da Bahia lhe foi negada a respectiva força normativa.

É o relatório

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, delimita-se o objeto dos presentes embargos em estrito acordo com o que restou decidido

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

> *Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*
>
> *(...)*
>
> *XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3°, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62-A do citado Regimento do CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Resp n° 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp n° 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp n° 1.227.133.

De fato, ao apreciar o Resp n° 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Melhor sorte assiste a Embargante quanto à suposta omissão sobre a inadequada apuração da base de cálculo, a merecer apreciação por este Colegiado.

No acórdão embargado, não há apreciação expressa quanto ao suposto erro na base de cálculo apontado, segundo o Embargante, a ser realizada mês a mês, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente.

Logo, é de ser suprida a omissão apontada, para constar, no acórdão embargado, o seguinte trecho, assim redigido pela DRJ (fls. 73), abaixo transcrito:

> "Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. **Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.**"

Por essas razões, supridas a omissão apontada quanto a apreciação da tese de não incidência do IRPF sobre juros demora decorrentes de verbas pagas a destempo e a omissão quanto à análise do suposto erro na base de cálculo decorrente de recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, e rejeitadas as alegações quanto à demais omissões e contradições apontadas, é de se acolher os presentes Embargos neste sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim sendo, conheço parcialmente dos embargos e na parte conhecida os acolho, mantendo-se a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas acrescendo a sua fundamentação tudo quanto acima se contem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA